



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Rio Branco
Processo: 07080754820218010001
Classe do Processo: Impugnação
Data/Hora: 03/04/2023 10:26:41

Partes

Solicitante: Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S/A

Arquivos

Petição: 2821426_IMPUGNACAO_A_
EXECUCAO_01 - 1-4.pdf



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 07080754820218010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE PAIVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Pelos termos que passar a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre esclarecer que a intimação para pagamento nos termos do artigo 523, CPC ocorreu em 21/03/2023. Considerando que o prazo para impugnação só inicia após os quinze dias úteis para pagamento, trata-se de **impugnação espontânea**, portanto tempestiva nos termos do art. **218, §4º, CPC.**

DO PAGAMENTO CORRETO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 526, CPC E DO FLAGRANTE EXCESSO DE EXECUÇÃO

Inicialmente é de suma importância salientar a **PRECLUSÃO do pedido da parte exequente**, pois o pagamento espontâneo nos termos do art. 526, CPC já havia sido realizado e, intimada a se manifestar, **a parte quedou-se inerte conforme decisão de página 274**, vejamos:

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte demandada informou o cumprimento da obrigação (pp. 252/254).

Por meio do ato ordinário (p. 258) a parte demandante foi intimada para manifestação acerca da satisfação do débito pela parte demandada, porém, quedou-se inerte, conforme se afere pela certidão (p. 260).

Desta forma, notório que o processo já estava apto para extinção nos termos do art. 924, II, CPC. Todavia, tendo em vista que houve intimação nos termos do art. 523, CPC face o saldo postulado, necessário apresentar a presente impugnação, pois o pagamento espontâneo foi realizado nos EXATOS TERMOS DA CONDENAÇÃO, havendo verdadeiro EXCESSO DE EXECUÇÃO e inexistência de saldo devido.

Inicialmente é de suma importância ressaltar que a autora insere **INDEVIDAMENTE JUROS DESDE O SINISTRO E NÃO RESPEITA A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PREVISTA EM SENTENÇA**, vejamos:

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, § 1º, I e II, da Lei 6.194/74, no montante de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**.

Referido *quantum* indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso 18/06/2018, com incidência de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, distribuo o ônus da sucumbência e, por conseguinte, condeno a parte demandada ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por outro lado, condeno a parte demandante ao pagamento dos outros 40% das custas processuais, tudo nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando o pagamento de tais verbas, quanto a parte demandante, condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro para arcar com mencionadas verbas (art. 98, § 3º, do CPC).

Desta feita, como a demandada foi condenada ao pagamento de 60% das custas e honorários, **LOGO 60% de 10% é igual a 6% e não 10% como a exequente indevidamente insere em seus cálculos**.

Além disso, no cálculo de folha 278 foi equivocadamente inserida **CORREÇÃO E JUROS DA MESMA DATA**, todavia os **juros são desde a CITAÇÃO** conforme expressamente previsto em sentença. De forma totalmente exorbitante, desarrazoada e sem qualquer respaldo legal, a exequente ainda atualiza o suposto saldo indevido da folha 278 em novo cálculo de folha 279, novamente com juros e correção desde o sinistro, em verdadeiro bis in idem e mais honorários inexplicáveis de 14%, ou seja, **EM TOTAL DISSONÂNCIA COM A REALIDADE DOS AUTOS**, motivo pelo qual **IMPUGNA EXPRESSAMENTE!!**

Vejamos o cálculo nos exatos termos da condenação:

Valor da condenação: R\$ 5.400,00

Correção desde o sinistro: 18/06/2018

Juros desde a citação, página 107 dos autos: 04/07/2021 – Súmula 426, STJ

SÚMULA N. 426

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

CERTIFICA-SE que em **04/07/2021** o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	DA INICIAL DA CORREÇÃO 1 MÊS ANTES DA DATA CORRETA, POIS O INDEXADOR ESTAVA ATUALIZADO ATÉ MAIO E O CÁLCULO FOI FEITO ATÉ FINAL DE JUNHO
Valor Nominal	R\$ 5.400,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maio/2018 a Maio/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	04/07/2021 a 30/06/2022
Honorários (%)	6 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1461 dias	1,302710
Percentual correspondente	1461 dias	30,271017 %
Valor corrigido para 01/05/2022	(=)	R\$ 7.034,63
Juros(361 dias-11,00000%)	(+)	R\$ 773,81
Sub Total	(=)	R\$ 7.808,44
Honorários (6%)	(+)	R\$ 468,51
Valor total	(=)	R\$ 8.276,95

Comprovante de pagamento:

Nº DA PARCELA	0	Nº DA GUIA	2821426	Nº DO DEPÓSITO	01/07/2022	AGÊNCIA (PREF / DV)	3550	Nº DA CONTA JUDICIAL	2700133259885
DATA DA GUIA	30/06/2022	Nº DO PROCESSO	07080754820218010001	ÓRGÃO/VARA	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL		
UF/COARCA	RIO BRANCO	NOME DO REU/IMPETRADO	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE PAIVA	TIPO DE PESSOA	Jurídico	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	8276,95		
		NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	Física	CPF / CNPJ	51018195220		
		AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	FC11DBBA0CA988C8						

Equivocadamente **o cálculo completamente sem respaldo legal da página 279**, já embasado e **cálculo errado da página 278 (com juros desde o sinistro ao invés de ser desde a citação e honorários de 10% sem observar a distribuição da sucumbência)**, ainda foi atualizado até fevereiro de 2023, **sem observar o pagamento**. Frisa-se que de 01/04/2020 até o presente momento o valor está sendo atualizado pela instituição financeira, conforme preconiza a **Súmula 179, STJ, vejamos:**

SÚMULA N. 179

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Neste sentido, tem-se o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL.
DEPÓSITO JUDICIAL CESSA A RESPONSABILIDADE DA PARTE DEVEDORA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA, CABENDO TAL RESPONSABILIDADE AO BANCO DEPOSITÁRIO. UNÂNIME. RECURSO PROVIDO NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº QUE CONHECIDO 70083302042, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 18-12-2019)

(grifos nossos)

Pelo exposto, pugna pela intimação da parte autora para se manifestar quanto aos argumentos ora expostos, bem como pela PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO para reconhecer o excesso demonstrado e declarar satisfeita a obrigação nos termos do art. 924, II,CPC face o pagamento realizado nos exatos termos da condenação imposta, com juros desde a citação, conforme Súmula 426, STJ e sentença expressa neste sentido, bem como honorários de 6%, face a distribuição da sucumbência em que a demandada foi condenada a pagar 60% de 10%.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 21 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC